



Processo nº 10880.941512/2012-65

Recurso Voluntário

Resolução nº **3302-002.689 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária**

Sessão de 27 de fevereiro de 2024

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente HYPERA S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestrar o feito na unidade de origem até que ocorra decisão definitiva no processo nº 16004.720187/2014-75. Vencidos os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Júnior (Relator) e Francisca Elizabeth Barreto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Renato Pereira de Deus.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Júnior – Presidente Relator

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente o conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução nº 3302-000.704, de 20 de março de 2018, para esclarecimentos adicionais sobre os débitos apurados pela fiscalização apresentados nos itens 4.2 e 4.3 da Informação Fiscal que acompanhou o Despacho Decisório, bem como os critérios jurídicos adotados pela fiscalização em comparação com a primeira autuação, objeto do processo administrativo nº 16004.7220544/2013-14.

Por bem retratar os fatos, reproduzo abaixo o relatório da referida resolução:

"Trata-se de recurso voluntário, que adveio de acórdão de manifestação de inconformidade, nos procedimentos fiscais com vistas a verificar a regularidade dos valores constantes dos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, vinculados às vendas efetuadas no mercado interno, formalizados por intermédio dos PER (pedidos de ressarcimento) dos meses de julho de 2010 a setembro de 2011, com declarações de compensação DCOMP a ele vinculadas, neste processo especificamente, créditos do PIS não-cumulativo do terceiro trimestre de 2010.

A contribuinte, retrata a fiscalização, fls. 18/19 da informação fiscal1, possui uma ampla gama de atividades, *in litteris*:

Comércio, a indústria, a importação e a exportação de produtos de limpeza e higiene doméstica;

A exploração da indústria e do comércio de produtos alimentícios e bebidas em geral (laticínios, cereais, adoçantes etc.);

a fabricação, o transporte, o armazenamento, a distribuição, a importação e a comercialização de medicamentos, de produtos para saúde e de produtos farmacêuticos alopáticos, fitoterápicos e homeopáticos para uso humano;

a fabricação, o transporte, o armazenamento, a distribuição, a importação e a comercialização de produtos de higiene pessoal, toucador, cosméticos e perfumes;

a fabricação, o comércio por atacado, a importação e a exportação de lubrificantes;

o comércio, a indústria, a importação e a exportação de produtos desinfetantes para controle de insetos e roedores, inseticidas e defensivos agrícolas;

a confecção, comercialização, importação e exportação de fraldas descartáveis, absorventes higiênicos, absorventes hospitalares e hastes flexíveis com algodão nas extremidades.

Do acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, fls. 3/5 do acórdão, extraem-se trechos que explicam como ocorre o sistema de tributação da Recorrente:

Em razão da multiplicidade de atividades desenvolvidas pela Hypermarcas, parte de suas receitas (oriunda do seguimento de cosméticos e medicamentos) é tributada de forma concentrada. Ou seja, quando a Hypermarcas vende cosméticos e medicamentos fabricados por ela, está obrigada a tributar essas vendas com alíquotas diferenciadas do PIS e da Cofins, tendo em vista que a tributação é concentrada no fabricante.

A sistemática de tributação do regime não-cumulativo, bem como da tributação diferenciada (também conhecida como incidência monofásica ou concentrada), possui diversas especificidades em razão do produto produzido (Cosméticos, Medicamentos, Alimentos etc.), destinação das vendas (Mercado Interno, Zona Franca de Manaus, Exportação, etc.), característica da contribuinte (Fabricante, Importadora, Atacadista/Varejista etc.), dentre outras, que tornam o sistema de apuração dos créditos e débitos uma tarefa muito complexa..

Ou seja, os fabricantes de produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas também poderão descontar créditos em relação às aquisições de produtos de outra pessoa jurídica, produtora ou importadora, para revenda no mercado interno, desde que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833 (produtos relacionados no inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147/00).

No caso citado acima, a Hypermarcas adquire produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal de outro fabricante para revenda. Como ela também fabrica produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, ela tem o direito de se creditar do PIS e da Cofins.

Por outro lado, nesse tipo de operação (aquisição de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal para revenda), as vendas (revendas) efetuadas pela Hypermarcas são tributadas pelo PIS e Cofins com alíquotas diferenciadas, pois conforme visto, a regra geral (art.2º da Lei nº 10.147/2000) determina que se a pessoa jurídica não for fabricante a venda deverá ser feita com alíquota zero.

(...)

Entretanto, verificamos que a Hypermarcas, nas operações de aquisição de produtos submetidos à incidência monofásica, está apropriando créditos, sem, contudo, apurar os débitos nas revendas destes produtos (está aplicando a alíquota zero nessas revendas).

Isso ocorreu em virtude de a Hypermarcas ter se considerado fabricante no momento da aquisição para revenda (para ter direito ao crédito) e atacadista no momento da revenda (para revender com alíquota zero), fato que é inadmissível, pois ela só teve direito ao crédito porque também é fabricante dos produtos dos produtos relacionados no §1º do art.2º da Lei nº 10.833.

Portanto, restou comprovado que nas aquisições de produtos submetidos à tributação monofásica, a Hypermarcas poderá se creditar dos bens adquiridos, e DEVERÁ oferecer à tributação do PIS/COFINS as receitas oriundas das revendas destes produtos.

(...)

Posteriormente, há informações sobre as glosas. Observa-se que a fiscalização realizou uma apuração minuciosa em linha por linha da DACON, sendo transcrita abaixo tão somente as glosas efetuadas, que serão mais detalhadamente analisadas no transcorrer do voto:

Linha 01 – DACON - NACIONAIS Nesta linha do DACON estão compreendidos os créditos oriundos da aquisição de bens para revenda.

(...)

COMPRA DE MATERIAL DE CONSUMO FABRIL – CFOP nºs 1.556 e 2.556
(VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 21.448.823,74)

Os créditos relativos às compras de materiais de consumo fabril foram apropriados pela fiscalizada nas linhas 01 e 02 do DACON. Analisando o arquivo entregue, percebemos que a maioria dos produtos adquiridos é utilizada em centros de custos que não fazem parte do processo de fabricação da empresa. Que dizer, estas aquisições não são utilizadas como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

(...)

Com efeito, serão glosados os créditos relativos às aquisições de bens de uso e consumo que não foram empregados nos setores de produção da Hypermarcas.

(...)

LINHA 02 – DACON – NACIONAIS Nesta linha do DACON estão compreendidos os créditos oriundos da aquisição de bens utilizados como insumos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.689 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 10880.941512/2012-65

(...)

Portanto, os produtos tributados com alíquota reduzida a 0 (zero), adquiridos pela Hypermarcas, não podem gerar crédito em razão da vedação imposta pelo art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.833/2003.

(...)

- BRINDES AO CONSUMIDOR FINAL (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 6.298.618,72)

(...)

- MATERIAIS PROMOCIONAIS (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 19.706.386,92)

(...)

- CAMPANHAS PRÊMIOS – CONSUMIDOR (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 747.676,20)

(...)

- CRÉDITO EXTEMPORÂNEO (DETALHAMENTO NO ITEM 2 DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO N.º 03) (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 5.334.086,54)

(...)

LINHA03 – DACON–NACIONAIS (...)

- ANÁLISE LABORATORIAL (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 7.844.419,50)

(...)

- ANÚNCIOS E PUBLICAÇÕES (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 69.922,18)

(...)

- COMISSÃO PAGA A PESSOA JURÍDICA- (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 6.092.625,17)

(...)

- CONSULTORIA(VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 3.049.825,67)

(...)

- ESTADIA – TRANSPORTADORA DE MERCADORIA (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 352.557,12)

(...)

- FEIRAS(VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 556.485,88)

(...)

- INFORMÁTICA(VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 5.313.948,44)

(...)

- MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 2.028.382,62)

(...)

– OUTROS GASTOS COM PROPAGANDA(VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 1.187.854,88)

(...)

– PATROCÍNIO DE EVENTOS (VALOR TOTAL IGUAL A R\$41.555,72)

(...)

- PESQUISA DE MERCADO (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 9.502.440,11)

(...)

– PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 308.381,33)

(...)

– PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EMBALAGEM(VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 1.847.501,95)

(...)

– PROMOÇÕES DE VENDAS (VALOR TOTAL IGUAL A R\$32.945,36)

(...)

– PROMOÇÕES E EVENTOS DE MARKETING (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 3.151.777,22)

(...)

– PROMOTORES(VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 5.500,00)

(...)

– PUBLICIDADE PRODUÇÃO (VALOR TOTAL IGUAL A R\$27.877.706,47)

(...)

– PUBLICIDADE VEICULAÇÃO (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 174.050.987,06)

(...)

- SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS (VALORES TOTAIS IGUAIS A R\$ 4.125.357,26E2.500,00)

(...)

– SERVIÇO DE PALETIZAÇÃO/RECONDICIONAMENTO DE PRODUTO- (VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 487.583,58)

(...)

– SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (VALOR TOTAL IGUAL A R\$150,00)

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.689 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 10880.941512/2012-65

LINHA 06 – DACON – NACIONAIS Nesta linha do DACON estão compreendidos os créditos oriundos das despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica.

(...)

Em razão da não apresentação do demonstrativo de composição da base de cálculo, estes créditos relativos aos dispêndios de locação **estão sendo glosados pela fiscalização.**

LINHA 07 – DACON – NACIONAIS Nesta linha do DACON estão compreendidos os créditos oriundos das despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda (base de cálculo igual a R\$196.726.177,27)1.185/1.694 e 499:

(...)

Destarte, não bastasse a Hypermarcas não ter direito ao crédito extemporâneo não restou outra alternativa à fiscalização em também não aceitar o crédito em função da não vinculação das despesas com as operações de venda, já que somente geram direito ao crédito as despesas de armazenagem nas operações de venda.

Pelo exposto, os créditos extemporâneos, cuja base de cálculo soma R\$ 13.716.997,66 também **serão glosados**.

LINHA 08 – DACON – NACIONAIS (...)

Quanto aos créditos extemporâneos apropriados no mês de outubro de 2010 (R\$ 508.418,54), estes serão glosados em razão da falta de retificação das declarações entregues (DACON, DIPJ e DCTF).

(...)

LINHAS 09,10 E 11–DACON – NACIONAIS(...)

Destarte, os encargos de depreciação e/ou aquisição de bens, aplicados nos centros de custo cujos bens, integrantes do ativo imobilizado, **não são utilizados na produção não geram créditos** relativos às contribuições PIS/COFINS por expressa vedação legal.

Por fim, também constatamos que a Hypermarcas está se creditando de encargos de depreciação relativo a bens integrantes do ativo imobilizado adquiridos antes de 30/04/2004. Estas aquisições também não geram direito ao crédito de PIS/COFINS não-cumulativas.

(...)

LINHA13 – DACON – NACIONAIS(...)

– CRÉDITO EXTEMPORÂNEO (DETALHAMENTO NOS ITENS 2 E 8 DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO 03) – VALOR TOTAL IGUAL A R\$ 172.502.051,77.

(...)

LINHA 26 – DACON – NACIONAIS Nesta linha do DACON estão compreendidos os créditos calculados sobre insumos de origem vegetal.

(...)

Verificamos que a fiscalizada, à época que produzia gêneros alimentícios, no período de março de 2006 a dezembro de 2011, utilizou o disposto no artigo citado acima, adquirindo tomate in natura (NCM 0702.00.00) e milho verde in natura (NCM

0709.90.19) e industrializando produtos como, por exemplo, molhos de tomate e extrato de tomate (ambos com NCM 2103.20.10: Ketchup e outros molhos d/tom.inf. a 1kg Inc.).

Todavia, produtos da Posição 2103 – preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos, do Capítulo 21 – preparações alimentícias diversas, não estão citados no caput do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, razão pela qual não há previsão legal para o crédito presumido pretendido pelo contribuinte, sendo, portanto, **glosado na sua totalidade**.

(...)

Da manifestação de inconformidade, extrai-se em síntese:

- Preliminarmente:

i) Solicita, primeiramente, o sobrerestamento do feito, a fim de ser verificada a decisão no processo administrativo sob número 16004.720187/2014-75, no qual foram lançados os créditos de contribuição ao PIS e à COFINS, que foram consideradas insuficientes para compensação;

ii) Pleiteia pela legitimidade dos créditos, aproveitados pela Recorrente nas aquisições de produtos sujeitos à tributação monofásica para revenda;

iii) Não aproveitamento de determinados créditos mencionados na Informação Fiscal no Período do despacho decisório – 3º trimestre de 2010;

iv) Violação ao contraditório e à ampla defesa, pois embora os agentes fiscais tenham segregado a análise da legitimidade dos créditos, levando em consideração a sua origem (e analisado item por item das linhas da DACON da requerente) deferindo ou indeferindo o aproveitamento, esquivaram-se de trazer uma discriminação precisa dos valores e da natureza dos créditos glosados originários do Pedido de Ressarcimento para indeferir as compensações.

Os agentes deveriam ter realizado uma análise estritamente do período objeto do Pedido de Ressarcimento em análise e feito uma recomposição dos créditos, listando os valores deferidos e indeferidos, a respectiva origem, dentro do período pertinente.

- No mérito:

i) Indevida glosa de créditos na apuração do PIS/COFINS. Defende que o saldo credor pode ser apurado nos meses subsequentes. Ademais, que os créditos extemporâneos aproveitados pela requerente referem-se a operações com produtos submetidos à alíquota zero das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido de ressarcimento foi uma forma da requerente exercer o seu direito constitucional e legal de reaver os créditos não aproveitados anteriormente.

ii) Realiza considerações sobre o regime da não-cumulatividade no sistema da contribuição ao PIS e à COFINS;

iii) Argumenta que o conceito de insumo das instruções normativas é mais restrito que o da lei e, assim, não pode ser lido;

iv) Defende a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas de publicidade e propaganda/marketing;

v) Argumenta o direito ao crédito no que concerne ao frete, a transferência de mercadorias ou insumos de uma unidade para outra; a entrega de mercadorias que foram dadas em bonificação aos clientes, e a retirada de mercadorias devolvidas pelos clientes e/ou logística reversa, que são de responsabilidade da impugnante são despesas intrínsecas à geração de receitas da impugnante;

vi) Pleiteia pelo direito ao crédito na estocagem e armazenagem;

v) No que concerne aos créditos relativos a encargos de depreciação, defende que além da industrialização possui forte atuação nas operações de revenda de mercadorias produzidas por terceiros, as quais incorreram em diversos custos com esforço de vendas, tais como pesquisas de mercado, ações de publicidade, estoque, logística e toda uma complexa estrutura administrativa para que seus produtos sejam disponibilizados e vendidos em todo Brasil.

Toda essa complexa estrutura demanda aquisições de ativos imobilizados necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, tais como empilhadeiras utilizadas nos centros de distribuição para movimentação de estoque, plataformas hidráulicas, equipamentos utilizados na análise de qualidade de produto, entre outros.

vi) Quanto à glosa de aluguel de máquinas e equipamentos, que a fiscalização fundamentou que não foi apresentado o demonstrativo da base de cálculo e o centro de custos, encontra-se anexo à impugnação os contratos de aluguel e a base de cálculo, que poderia ser obtida do SPED;

vii) Quanto à manutenção de máquinas e equipamentos, a fiscalização glosou o crédito sob alegação de que não houve esclarecimento quanto à divergência na base de cálculo. Ocorre que a interessada alega que os dados foram disponibilizados conforme IN SRF 86/01 dos pedidos de ressarcimento;

viii) No que se refere à compra de consumo fabril, a contribuinte alega que os produtos glosados são exigências da ANVISA, tratando-se de equipamentos de segurança dos profissionais que atuam nos setores fabris e labororiais;

ix) Pleiteia pela concessão de créditos junto a serviços de análise laboratorial, consultoria, produção e desenvolvimento de embalagem e informática, bem como nas comissões pagas às pessoas jurídicas e a mão-de-obra temporária;

x) Solicita pela concessão de créditos na compra de insumos agrícolas, que adquire o produto in natura de pessoa física ou cooperado pessoa física e procede a industrialização o que reforça a possibilidade de tomada de crédito presumido pela impugnante;

xi) Alega que os produtos adquiridos à alíquota zero se sujeitaram à incidência em cascata deste tributo nas etapas anteriores da circulação.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Rio de Janeiro, cuja ementa é colacionada abaixo:

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.689 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 10880.941512/2012-65

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010 NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o despacho decisório lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de ressarcimento, mesmo na hipótese de o crédito vinculado estar sendo discutido em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A apuração não cumulativa implica em diferença entre débitos da contribuição e créditos da não-cumulatividade. Assim sendo, a alteração na base de cálculo da contribuição, com a consequente apuração de maior valor de débito acarretará em uma redução dos créditos disponíveis.

MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
01/07/2010 a 30/09/2010 RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Não pode ser objeto de ressarcimento ou compensação o crédito de não-cumulatividade relativo à aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno.

RESSARCIMENTO. ÚNICO TRIMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO.

Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário; e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, onde reafirmou as considerações da manifestação de inconformidade, com a apresentação de algumas novas preliminares que serão analisadas no transcorrer do voto.

Está apenso ao presente processo administrativo, o seguinte processo: 10880.723370/2014-18.

É o relatório."

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que apresentou os esclarecimentos solicitados e emitiu a Informação Fiscal (EQAUD3-PISCOFINS 2/SRRF08^a)/RFB, de 29 de março de 2023 (fls. 2713 a 2717), no qual aponta que a situação fática autuada pela fiscalização nos processos nº 16004.720544/2013-14 e nº 10880.941512/2012-65, este processo, são distintas, por se tratar de receitas sujeitas à tributação concentrada decorrentes da revenda de produtos que o contribuinte TAMBÉM fabrica.

Ciente, o contribuinte apresentou manifestação, na qual solicita a perda de objeto da diligência determinada no âmbito do presente processo, uma vez que todas as informações

solicitadas já foram apresentadas e devidamente analisadas por esta C. 2^a Turma Ordinária da 3^a Câmara da Terceira Seção do CARF, devendo ser aplicada, ao presente caso, a decisão alcançada no acórdão n.º 3302-007.592.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

A Recorrente solicita que o presente processo administrativo seja sobreposto ou ao menos apensado ao processo administrativo de n.º **16004.720187/2014-75** em razão da nítida interdependência do caso e com fundamento no artigo 6º, § 1º, incisos I e II, do anexo II, do Regimento Interno do CARF - Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

O presente processo versa sobre pedidos de ressarcimento, que originaram, posteriormente, o auto de infração do processo supracitado, logo, é possível o julgamento do presente processo, que, inclusive, foi a causa originária da lavratura do auto de infração. Não há previsão no Decreto n.º 70.235/1972 para sobrepor o presente julgamento.

Ademais, conforme se extrai do próprio pedido de reconsideração, ocorreu o julgamento do presente processo, razão pela qual o presente objeto resta-se prejudicado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Peço licença para discordar do voto do Ilmo. Conselheiro relator, trazendo minhas razões para tanto logo a seguir.

O próprio relator em seu voto, trouxe a solicitação feita pela recorrente quanto a necessidade de reunião das decisões do presente processo com o de n.º **16004.720187/2014-75**.

A Recorrente solicita que o presente processo administrativo seja sobreposto ou ao menos apensado a este em razão da nítida interdependência do caso e com fundamento no

artigo 6º, § 1º, incisos I e II, do anexo II, do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

O presente processo versa sobre pedidos de ressarcimento, que originaram, posteriormente, o auto de infração do processo supracitado, logo, é possível o julgamento do presente processo, que, inclusive, foi a causa originária da lavratura do auto de infração.

Pois bem. É nítida a interferência do processo onde se discute o auto de infração no presente processo, vez que no processo nº **16004.720187/2014-75**, foi feita a resconstituição da escrita da contribuinte.

Como se vê, a decisão definitiva que será proferida no processo nº **16004.720187/2014-75**, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão que será proferida no processo administrativo nº **16004.720187/2014-75** repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquelas decisões ao presente caso.

Dante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) sobrestrar o julgamento deste processo até o julgamento definitivo do PA **16004.720187/2014-75**; (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva a ser proferida naqueles processos com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Redator designado.